

123

NOV/DEZ 2024

Coordenadores

Alexandre Agra Belmonte
Ives Gandra Martins Filho
Luciano Martinez
Nelson Mannrich
Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Científico

Bento Herculano
Christiana D'Arc Damasceno Oliveira
Eduardo Adamovich
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Sérgio Torres Teixeira
Theresa Nahas

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto
Amador Paes de Almeida
André Jobim de Azevedo
Carlos Henrique Bezerra Leite
Cássio de Mesquita Barros Júnior
(*in memoriam*)
Cláudio A. Couce de Menezes
Estêvão Mallet
Flávia Pessoa
Gabriela Neves Delgado
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Luciane Barzotto
Luiz Carlos Robortella
Maria Cristina Peduzzi
Mauricio Godinho Delgado
Sergio Pinto Martins
Valdir Florindo
Vólia Bomfim
Yone Frediani

Revista Magister de Direito do Trabalho



ACADEMIA BRASILEIRA
DE DIREITO DO TRABALHO

LEX MAGISTER

Revista Magister de Direito do Trabalho

Ano XXI – Nº 123

Nov-Dez 2024

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Tribunal Superior do Trabalho – nº 27/2005

Classificação Qualis/Capes: B1

Editor

Fábio Paixão

Coordenadores

Alexandre Agra Belmonte – Ives Gandra Martins Filho – Luciano Martinez
Nelson Mannrich – Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Científico

Bento Herculano – Christiana D’Arc Damasceno Oliveira – Eduardo Adamovich
Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Sérgio Torres Teixeira – Theresa Nahas

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto – Amador Paes de Almeida – André Jobim de Azevedo
Carlos Henrique Bezerra Leite – Cássio de Mesquita Barros Júnior (*in memoriam*)
Cláudio Armando Couce de Menezes – Estêvão Mallet
Flávia Pessoa – Gabriela Neves Delgado – Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Luciane Barzotto – Luiz Carlos Robortella – Maria Cristina Peduzzi
Maurício Godinho Delgado – Sérgio Pinto Martins – Valdir Florindo
Vólia Bomfim – Yone Frediani

Colaboradores deste Volume

Amanda Netto Brum – Bernardo Silva de Seixas – Bruno Malek Rodrigues Pilon
Carlos Henrique Bezerra Leite – Élide Regina Silva Morais
Georgenor de Sousa Franco Filho – Graziella Veloso Freitas Alecrim
Guilherme Carvalho de Melo – Helena Sperandio Menelli
Igo Zany Nunes Corrêa – José André Machado Barbosa Pinto
Roberto Antônio Darós Malaquias – Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson
Rúbia Zanotelli de Alvarenga – Sandro Nahmias Melo
Sérgio Torres Teixeira – Taiane Rolim – Vinicius Pinheiro Marques

Revista Magister de Direito do Trabalho

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 5.000 exemplares.

Revista Magister de Direito do Trabalho

v. 1 (jul./ago. 2004)-.- Porto Alegre: Magister, 2004

Bimestral. Coordenadores: Alexandre Agra Belmonte, Ives Gandra Martins Filho, Luciano Martinez, Nelson Mannrich e Rodolfo Pamplona Filho.

v. 123 (nov./dez. 2024)

ISSN 2236-7810

1. Direito do Trabalho – Periódico. 2. Direito Administrativo – Periódico.

CDU 349.2(05)

CDU 351(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

Conselho Editorial Internacional

Alberto Levi (Itália)	Júlio Gomes (Portugal)
Antoine Jeammaud (França)	Mario Garmendia Arigón (Uruguai)
Catarina de Oliveira Carvalho (Portugal)	Pedro Romano Martinez (Portugal)
Giuseppe Ludovico (Itália)	Sergio Gamonal Contreras (Chile)
Jordi Garcia Viña (Espanha)	Tatiana Sachs (França)

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Sumário

Doutrina

1. A Evolução da Justiça Itinerante na Região Amazônica: Acesso à Justiça, Nheengatu e mais Tribunais
Georgenor de Sousa Franco Filho 5
2. A Prova Digital com Geolocalização e a Comprovação da Jornada de Trabalho no Processo do Trabalho: Cabimento e Limitações
Sergio Torres Teixeira, José André Machado Barbosa Pinto e Guilherme Carvalho de Melo 12
3. Trabalho Religioso e a Lei nº 14.647/2023: Essencial, Incompreendido e Não Protegido
Sandro Nahmias Melo e Igo Zany Nunes Corrêa 38
4. Teletrabalho na Reforma Trabalhista: Impactos na Saúde dos Trabalhadores e na Produtividade da Empresa
Carlos Henrique Bezerra Leite, Roberto Antônio Darós Malaquias e Helena Sperandio Menelli 54
5. O Metaverso e seus Impactos no Direito do Trabalho: Análise sobre o Enquadramento Legal do Novo Meta-Trabalhador
Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Bruno Malek Rodrigues Pilon 72
6. Do Trabalho sob Demanda: uma Defesa dos Direitos Trabalhistas Mínimos
Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson 88
7. Informalidade e Trabalho Doméstico Não Remunerado: Necessidade de Regulamentação a Partir da Teoria das Capacidades
Graziella Vêloso Freitas Alecrim e Bernardo Silva de Seixas 115
8. Contrato de Trabalho e a Não Discriminação por Orientação Sexual
Amanda Netto Brum e Taiane Rolim..... 128
9. A Atuação do Ministério Público do Trabalho Diante da Notícia de Fato no Descumprimento do Intervalo de Descanso dos Motoristas Rodoviários na 10ª Região
Vinicius Pinheiro Marques e Élide Regina Silva Morais 142

Jurisprudência

1. Tribunal Superior do Trabalho – Indenização por Danos Morais. Dano Existencial. Jornada de Trabalho Excessiva. Transcendência da Causa Não Reconhecida. Responsabilidade Civil. Transporte de Valores. Exercício de Função Diversa Daquela para a Qual o Empregado Foi Contratado. Exposição a Risco. Transcendência Política
Rel. Min. Fabrício Gonçalves..... 164

2. Tribunal Superior do Trabalho – Execução. Bloqueio e Penhora em Plano de Previdência Privada. Equiparação a Proventos de Aposentadoria. Incidência do Art. 833, § 2º, do CPC/15. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II do TST. Transcendência Política Reconhecida <i>Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro</i>	178
---	-----

A Evolução da Justiça Itinerante na Região Amazônica: Acesso à Justiça, Nheengatu e mais Tribunais¹

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Desembargador do Trabalho de carreira aposentado do TRT da 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor Honoris Causa e Professor Titular aposentado de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro de Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e Membro da Academia Paraense de Letras, da Asociación Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e da Academia Paraense de Letras Jurídicas. E-mail: geofranco1000@gmail.com.

RESUMO: Este estudo mostra as origens da justiça itinerante do trabalho na Amazônia, com indicações do que pode ser realizado. Igualmente, propõe a retomada do estudo do Nheengatu como língua original da Amazônia e reitera a necessidade de criação dos tribunais do trabalho do Acre, Amapá, Roraima e Tocantins.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça itinerante. Justiça do Trabalho. Acesso à justiça. Nheengatu. Novos tribunais.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A experiência de Pedro Mello. 2. Algumas indicações sobre o que pode ser feito. 3. Retomar a língua amazônica e criar novos tribunais. Conclusão. Referências.

Introdução

Inicialmente, desejo agradecer ao dileto confrade Sandro Nahmias Melo, coordenador regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, pelo convite para expor algumas ideias neste Colóquio. De igual sorte, cumprimento o Presidente do TRT da 11ª Região, Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, e o Presidente da ABDT, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.

1 Palestra proferida no 34º Colóquio da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em Manaus (AM), 22.11.2024, às 14h.

Tentarei desenvolver o tema *a evolução da justiça itinerante na região amazônica*, a partir da experiência pioneira e exitosa de Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, criando a itinerância na Amazônia. Após, farei breve rol de indicações acerca do que pode ser feito em nossa região e, ao final, uma sugestão no sentido de resgatar um pouco da nossa civilização e dos povos que nos fizeram ser quem somos.

1. A experiência de Pedro Mello

Foi Pedro Mello, ilustre amazonense que, quando presidia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, pelos idos dos anos 70, criou a *juntinha*, uma espécie de juízo auxiliar da presidência da Junta, que agora é Vara do Trabalho. O art. 2º da Lei nº 6.947, de 17.8.1991, consolidou a iniciativa pioneira de Pedro Mello².

Ele foi para Belém e lá foi eleito Presidente do TRT da 8ª Região, e, na sua gestão, criou, nos anos 80, a justiça itinerante fluvial na Amazônia, colocando nos nossos *mares doces* o barco *Justiça do Trabalho*, construído tal qual uma Junta, com todos os recursos necessários. O principal para a região: era uma Junta flutuante. Até concurso público foi realizado para admitir a tripulação do barco e seu comandante, e, mais tarde, esses concursados foram reaproveitados em outras atividades, porque, por falta de recursos, o barco foi desativado e doado à Polícia Federal. A seu pioneirismo devemos a Justiça itinerante no Brasil.

A iniciativa de Pedro Mello nunca deve ser esquecida, neste país de memória curtíssima e onde muita gente diz que faz ou fez o que outros fizeram e não alardearam.

Não olvidemos que a maioria dos municípios da Amazônia se comunica por rios, daí temos que reconhecer que as fluviovias são a nossa realidade e grande parte dos moradores da região são ribeirinhos. Em outras regiões (4ª, 6ª e 9ª, *v.g.*), usa-se a via rodoviária para facilitar o zoneamento presente nos dias de hoje e que existe na Amazônia com as sabidas dificuldades geográficas e humanas.

Aqui, as distâncias são imensas. Existem Municípios com extensão territorial gigantesca (Altamira, no Pará, maior município do mundo em extensão territorial, com uma área de 159.695 km², ultrapassa vários países como Portugal, Islândia, Irlanda e Suíça, entre outros), e onde existe uma única Vara do Trabalho. Nessa linha estão os outros dois maiores de nosso país depois de Altamira, ambos no Amazonas: Barcelos, com 122.461 km², e São Gabriel da Cachoeira, com 109.181 km², ambos desprovidos de Varas do Trabalho.

2 MELLO, Pedro Thaumaturgo Soriano de. O deslocamento de juntas de conciliação e julgamento. Sugestões – Compatibilidade com a Amazônia. In: *Revista do TRT-8ª Região*, Belém, 18(36), p. 7-10, jan./jun. 1986.

Essas dificuldades geográficas da Amazônia precisam ser superadas e suprimidas. O barco *Justiça do Trabalho*, de Pedro Mello, não existe mais. Faltava a lei para garantir jurisdição pelos rios, e, como não havia, limitava-se a atender as regiões onde já havia JCJ e apenas na jurisdição respectiva. Não houve, à época, o indispensável apoio legislativo que garantiria o atendimento a muito mais brasileiros.

2. Algumas indicações sobre o que pode ser feito

Nos incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII do art. 5º da atual Constituição brasileira, cujo texto primitivo completou 36 anos de promulgado, está consagrado o direito fundamental de acesso à justiça, prevendo mecanismos adequados para essa garantia. O direito está constitucionalmente consagrado. Seu exercício, todavia, é, em alguns lugares, como na Amazônia, mera expectativa.

Na Justiça Federal, foram criados Juizados Especiais pela Lei nº 9.099/95, para suprir as necessidades básicas do povo e garantir o acesso eficaz à justiça (mas não a do trabalho). Adiante, ainda para a Justiça Federal, os Juizados Federais Itinerantes estão previstos no art. 22 da Lei nº 10.259/01, anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, e surgiram para reduzir as dificuldades de acesso dos cidadãos ao Judiciário, considerando aspectos geográficos e econômicos, para maior prestação jurisdicional pelo Estado.

No Amazonas, a Justiça Federal tem se valido de itinerância fluvial, para atender os ribeirinhos, usando um barco a semelhança daquele que Pedro Mello (não esqueçamos esse brasileiro da Amazônia) fez nos anos 1980. Também é usada a itinerância rodoviária para atender as regiões próximas a Manaus³.

A Justiça do Trabalho tem se esforçado, nas três regiões que existem na Amazônia, para atender seus jurisdicionados distantes. Não há itinerância fluvial (não esqueçamos o pioneirismo de Pedro Mello), nem rodoviária (poucas vias e malcuidadas). Mas existe o zoneamento que, de qualquer forma, tenta atender o jurisdicionado permitindo que ele tenha acesso à justiça.

Esperança, que nunca o brasileiro perdeu, é o que temos de realidade para enfrentar a consagração plena desse direito constitucional de acesso à justiça. E, sem dúvida, recriar o barco *Justiça do Trabalho*, de Pedro Mello, com uma lei que garanta sua jurisdição ampla e efetiva em toda a Amazônia.

Colhendo o ensinamento e a experiência do sempre brilhante magistrado e professor Sandro Nahmias Melo, que falará em seguida, lembro que

3 Disponível em: https://www.academia.edu/103890506/O_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_ATRAV%C3%89S_DOS_JUIZADOS_ITINERANTES_FEDERAIS_PÉLOS_RIBEIRINHOS_DO_AMAZONAS_ACESSO_TO_JUSTICE_BY_ITINERANT_FEDERAL_COURTS_FOR_THE_RIBEIRINHOS_FROM_AMAZON?email_work_card=view-paper. Acesso em: 25 out. 2024.

em tempos de um Poder Judiciário avaliado preponderantemente por números, em tempos de prevalência do cumprimento de metas, estabelecidas linearmente a partir do Sul para o Norte, a baixa densidade populacional do Amazonas, e o proporcional reduzido número de ações, não autoriza que o acesso à Justiça seja tão relativizado, ao ponto de ser, na prática, negado. A função estatal judiciária não pode ser precificada⁴.

Nossa região, agora, está sendo vista por todo o mundo, seja por questões climáticas, seja pela imensa quantidade de verde, seja pelas incríveis riquezas de seu subsolo. A Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a COP-30, fruto do Acordo de Paris, será realizada ano que vem em Belém do Pará, e os olhos de todo o planeta estão sendo direcionados para a Amazônia. Aproveitemos esse momento e procuremos dotar a Justiça do Trabalho dos indispensáveis recursos para reativar a justiça itinerante e garantir o acesso do cidadão à justiça.

3. Retomar a língua amazônica e criar novos tribunais

Solicito que me permitam abrir espaço para um assunto pouco tratado em nosso país, e que em muitos aspectos foge ao tema que me foi atribuído, mas o faço em homenagem ao Cacique Ismael Munduruku, que falou no início deste colóquio e a todos os povos originários.

Tivemos, na Amazônia, um idioma próprio, que ainda é falado por aproximadamente 14.000 pessoas, especialmente em São Geraldo da Cachoeira no Amazonas, e, por igual, no Baixo Amazonas (AM) e Baixo Tapajós (PA).

Trata-se do Nheengatu, também conhecido como tupi moderno, uma língua indígena pertencente à família tupi-guarani, mais especificamente do tronco tupi. Esse idioma deu origem à língua geral amazônica, que, por sua vez, proveio do tupi antigo, e foi proibida pelo Marquês de Pombal em 1758.

Na internet, existe o *Nheengatu App*, que é um aplicativo voltado para o ensino dessa língua indígena no Brasil, com noções sobre a chamada língua geral amazônica.

Dentro desse panorama de resgate do nosso passado e de prestígio à nossa região e aos povos originários, lembremos que, em 2023, o Conselho Nacional de Justiça, na presidência da Ministra Rosa Weber, publicou a versão da Constituição de 1988 em Nheengatu⁵.

4 MELO, Sandro Nahmias; CORREA, Igo Zany Nunes. *Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia*. Disponível em: academia.edu/44429343/AMAZÔNIA_E_ACESSO_À_JUSTIÇA_EM_TEMPOS_DE_PANDEMIA_Amazon_and_access_to_justice_in_pandemic_times?email_work_card=view-paper. Acesso em: 2 nov. 2024.

5 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/constituicao-nheengatu-web.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

Assinala em sua apresentação ao Texto Constitucional a Ministra Rosa Weber:

Ao traduzir nossa Lei Maior para o Nheengatu, idioma indígena preservado por inúmeras comunidades cujos territórios tradicionais se distribuem por toda a região amazônica, o Conselho Nacional de Justiça busca efetivar a igualdade em sentido substantivo, assegurar o acesso à informação e à justiça, permitindo que os povos indígenas conheçam os direitos, os deveres, os fundamentos e a organização do Estado brasileiro aos povos indígenas em sua própria língua.

Estamos em plena Década Internacional das Línguas Indígenas, instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, para os anos 2022 a 2032, logo, vivemos o momento ideal para lembrar a importância do Nheengatu e sua relevância para o Brasil em geral e a Amazonia em particular.

Afinal, muitos nomes da nossa fauna são indígenas. Assim, arara, cativeira, cutia, tamanduá jabuti, jararaca, jiboia, piranha, pirarucu, saúva, siri e urubu. Da nossa flora, muita gente desconhece a origem indígena das palavras abacaxi, açaí, aipim, amendoim, bacaba, buriti, cajá, caju, cipó, cupuaçu, ipê, jerimum, macaxeira, mandioca, pupunha, samambaia, tapioca e tucumã, e mais outras tantas.

Existem, ademais, nomes variados, de origem indígena: caboclo, carioca, catapora, catupiry, guri, jirau, jururu, maniçoba, mingau, paçoca, pajé, peteca, pindaíba, pororoca, saci, tocaia, tucupi, xará e por aí vai.

Fico a indagar-me se os moradores das localidades que exemplificativamente passo a referir: Amapá e sua capital Macapá, Paraná e sua Curitiba, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Sergipe e os bairros cariocas de Copacabana, Grajaú, Ipanema e Tijuca sabem da origem indígena de seus nomes. Provavelmente, nem imaginam...

... E, para encerrar esse elenco demonstrativo que já vai longo, provavelmente muitas pessoas com os nomes a seguir nem sonham a origem indígena deles: Araci, Iracema, Jacira, Janaína, Jandira, Juraci, Jurandir, Jurema, Kaique, Kauã, Mayara, Moacir, Tainá, Ubirajara e Yara.

Esse elenco, extenso, porém incompleto, demonstra a importância do nosso retorno às nossas origens. Devemos aprender e ensinar Nheengatu, a língua geral da Amazônia, como forma de permanecermos sempre ligados à nossa vida e nosso passado histórico.

Por fim, permito-me retomar a necessidade de tratamento isonômico a todos os Estados da Federação. Tenho insistido, há muitos anos, que é preciso se cumprir o dispositivo original da Constituição de 1988 que previa a criação

de um tribunal do trabalho em cada Estado do Brasil (art. 112 da Constituição, na redação primitiva e mesmo após a Emenda Constitucional nº 24, de 1999). Em quase todas as regiões, o dispositivo foi cumprido. A reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2004), com a equivocada ampliação da competência da Justiça do Trabalho retirou essa necessidade. Vai daí que apenas quatro Estados (todos da Amazônia) foram excluídos dessa igualdade e permanecem até hoje sem o seu próprio TRT e, por corolário, negando acesso pleno do jurisdicionado. É assim a lamentável situação de Acre, Amapá, Roraima e Tocantins. Reitero a necessidade de se retomar esse tema e postular às instâncias competentes a criação desses Regionais a fim de garantir verdadeiro acesso à Justiça de todos os brasileiros. Chega de *dar brioche* aos jurisdicionados, parodiando Maria Antonieta.

Conclusão

Devo concluir essa brevíssima exposição. Trouxe alguns pontos que penso necessários à reflexão de todos, especialmente dos que povoamos a imensa e despovoada Amazônia.

Reitero a necessidade de lembrar a importância, para a história da Justiça do Trabalho e da Amazônia, do brasileiro amazonense Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, criador da justiça itinerante fluvial em nossa região, com o barco *Justiça do Trabalho*, nos idos dos anos 80 do século passado. A ele devem ser prestadas sempre grandes e merecidas homenagens por seu ato pioneiro.

Precisamos buscar apoio legislativo para admitir a criação da justiça itinerante fluvial para a Justiça do Trabalho, sobretudo regulando o exercício jurisdicional de forma ampla, para atingir, pelo meio mais adequado, todos os rincões da vasta região. A isso se chama acesso à justiça.

Urge que resgatemos a língua geral amazônica, o Nheengatu, promovendo o seu regular ensino nas escolas regionais e incentivando inclusive a publicação de livros nesse idioma, que é o nosso verdadeiro e original. E aproveito este Colóquio da Academia Brasileira de Direito do Trabalho para apresentar a sugestão que pode partir, inclusive, do E. TRT da 11ª Região. Como isso, acredito que proporcionaremos maior e mais efetivo acesso à justiça e à vida brasileira.

Nessa linha, reitero a necessidade de se postular a criação dos TRTs do Acre, Amapá, Roraima e Tocantins, únicos Estados excluídos de tribunais do trabalho em nosso país.

Por fim, aos visitantes de outros lugares, recordo os versos de Rodrigues Pinagé, um dos grandes poetas deste país, quando exclama:

... E, se alguém perguntar o que vistes no Norte,
Dizei-lhe que a Amazonia é um celeiro fecundo,
Onde um tronco de raça esperançosa e forte,
Sob o sol tropical, constrói um novo mundo.
Proclamai com fervor às gentes de outros pagos
nosso empório de luz
E ao Brasil revelai que deixaste chorando
à tona azul dos lagos
– A saudade que fica e a saudade que vai.

Belém/São Paulo, 10.10.2024

TITLE: The evolution of itinerant justice in the amazon region: access to justice, Nheengatu and more courts

ABSTRACT: This study shows the origins of itinerant labor justice in the Amazon, with indications of what can be accomplished. Likewise, it proposes the resumption of the study of Nheengatu as the original language of the Amazon and reiterates the need to create labor courts in Acre, Amapá, Roraima and Tocantins.

KEYWORDS: Itinerant justice. Labor Court. Access to justice. Nheengatu. New courts.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tradução da Constituição da República Federativa do Brasil para a língua indígena Nheengatu*. Brasília: CNJ, 2023. 196 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/constituicao-nheengatu-web.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

MELLO, Pedro Thaumaturgo Soriano de. O deslocamento de juntas de conciliação e julgamento. Sugestões – Compatibilidade com a Amazônia. In: *Revista do TRT-8ª Região*, Belém, 18(36), p. 7-10, jan./jun. 1986.

MELLO, Sandro Nahmias; CORREA, Igo Zany Nunes. *Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia*. Disponível em: academia.edu/44429343/AMAZÔNIA_E_ACESSO_À_JUSTIÇA_EM_TEMPOS_DE_PANDEMIA_Amazon_and_access_to_justice_in_pandemic_times?email_work_card=view-paper. Acesso em: 2 nov. 2024.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. O acesso à justiça através dos juizados itinerantes federais pelos “ribeirinhos” do Amazonas. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/103890506/O_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_ATRAV%C3%89S_DOS_JUIZADOS_ITINERANTES_FEDERAIS_PELOS_RIBEIRINHOS_DO_AMAZONAS_ACESS_TO_JUSTICE_BY_ITINERANT_FEDERAL_COURTS_FOR_THE_RIBEIRINHOS_FROM_AMAZON?email_work_card=view-paper. Acesso em: 25 out. 2024.

Recebido em: 29.11.2024

Approved em: 13.12.2024